PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000042-09.2022.8.05.0136 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: ANTONIO DAVID MIRANDA Advogado (s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA, DELIO SANTANA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL), À PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, RESTANDO DETERMINADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA REPRIMENDA PELO PRAZO DE DOIS ANOS, EX VI DO ART. 77 DA CÁRTULA REPRESSORA. PRETENSÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DO FLAGRANTE FORJADO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O Recorrente alega ser nulo o processo, porque houve seletividade na sua prisão, visto que seus filhos e sua esposa estavam no local onde os fatos se sucederam e somente ele foi preso, dada à situação forjada do flagrante por policiais militares para incriminá-lo falsamente. Infere-se dos autos que os agentes públicos foram até às proximidades da residência do Apelante para, tão somente, cumprir uma decisão judicial proveniente da ação civil pública de n. 0000236-58.2016.8.05.0136, tendo ele resistido, de forma bastante incisiva, o cumprimento da ordem, a ponto de agredir uma das vítimas, daí porque foi o único membro da família a ser preso em flagrante, restando totalmente descabido o argumento de que este procedimento deriva de conotação política, como afirmado nas razões recursais. Em vista do contexto probatório jungido aos autos, não se verifica a ocorrência do alegado flagrante forjado, mas, sim, a prática incontestável do crime pelo qual o Recorrente fora condenado. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. A somatória de todas as circunstâncias presentes na persecução penal reforçam a convicção acerca da materialidade e autoria delitivas, ambas testificadas através do auto de prisão em flagrante, corroborado pela prova oral produzida em ambas as fases procedimentais, notadamente as oitivas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa senda, acresça-se que a versão apresentada pelo Recorrente em juízo, sobretudo no que tange a afirmação de que estava protegendo a sua posse e exercendo o seu direito de legítima defesa não se sustenta, pois, independentemente do que seja objeto de controvérsia na esfera cível, impõe-se reconhecer que o Acusado desrespeitou uma ordem judicial, empreendendo violência e ameaça contra prepostos da Administração Pública, os quais estavam no seu estrito cumprimento do dever legal. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 3. compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Precedentes do STJ. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA PARTE REMANESCENTE, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8000042-09.2022.8.05.0136, em que figuram, como Apelante, ANTONIO DAVID MIRANDA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer, parcialmente, do Recurso de Apelação, e, na extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme os termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não

provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000042-09.2022.8.05.0136 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: ANTONIO DAVID MIRANDA Advogado (s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA, DELIO SANTANA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por ANTONIO DAVID MIRANDA em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacaraci-BA, que julgou, parcialmente, procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o Recorrente pela prática da infração tipificada no art. 329, § 1º, do Código Penal(crime de resistência qualificada), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo determinada a suspensão condicional da reprimenda pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal- Id n. 56471110. Emerge da peça incoativa que: "[...] No dia 10 de janeiro de 2021, por volta das 07h40min, no local denominado "Areia Branca", no município de Jacaraci/BA, o ora apelante se opôs à execução de ato legal mediante violência e ameaça dirigida a servidores públicos municipais, por ocasião do cumprimento de uma ordem judicial, tendo ainda ofendido a integridade física da vítima Marcos da Silva de Sousa, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial. Emerge dos fólios que, nas circunstâncias de tempo e espaço acima narradas, a vítima Marcos da Silva de Sousa e o Sr. Claudio Hermes de Souza deslocaram-se até a sobredita localidade para fins de dar cumprimento a uma ordem judicial e colocar cerca para delimitar uma área ambiental, ocasião em que foram prontamente repelidos mediante violência e ameaças proferidas pelo sentenciado com o apoio de membros de sua família, mesmo após terem sido estes cientificados da decisão judicial. Segundo apurado, o inculpado jogou uma foice em direção à vítima atingindo-o na região das costas vindo a causar-lhe lesões corporais [...]"- Id n. 56470713. Inquérito Policial n. 035/2021 constante dos Ids ns. 56470705-56470708. Recebimento da denúncia em 15.03.2022- Id n. 56470714. Após regular instrução e tramitação da ação penal originária, sobreveio a sentença que julgou, parcialmente, procedente a denúncia para condenar o Réu pelo crime e à reprimenda acima descritos, restando determinada, ao final, a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, ex vi do art. 77 do Código Penal — Id n. 56471110. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo (Id n. 56471119), pleiteando, por meio das razões recursais (Id n. 56471124), preliminarmente, a nulidade do processo, porquanto a sua prisão resultou de um flagrante forjado e, no mérito, a sua absolvição, diante da atipicidade da conduta, bem assim a fragilidade dos elementos probatórios, considerando que estava respaldado pela justa causa da legítima defesa de sua posse. Pugna, ademais, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por sua vez, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- Id n. 56471132. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo— Id n. 57079004. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000042-09.2022.8.05.0136 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal -1º Turma APELANTE: ANTONIO DAVID MIRANDA Advogado (s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA, DELIO SANTANA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. Cuida-se de recurso de Apelação interposto por ANTONIO DAVID MIRANDA, requerendo, em síntese, a nulidade processual, tendo em vista o flagrante ter sido forjado, e, subsidiariamente, a sua absolvição. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. O Recorrente alega ser nulo o processo, porque houve seletividade na sua prisão, visto que seus filhos e sua esposa estavam no local onde os fatos se sucederam e somente ele foi preso, dada à situação forjada do flagrante por policiais militares para incriminá-lo falsamente. Primeiramente, convém esclarecer que o "flagrante forjado" se caracteriza por ser criada uma situação que coloca o indivíduo como criminoso sem que este seja, isto é, simula o fato que nunca existiu. Nesta senda, mostra-se elucidativo o posicionamento doutrinário: "[...] Flagrante forjado é aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardil. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, Curso de Direito Processual Penal. 11. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.p. 878 [...]". Logo, quando ocorre o flagrante forjado, a pessoa que é presa efetivamente não cometeu qualquer ilícito, recaindo sobre ela uma conduta simulada. No entanto, em vista do contexto probatório jungido aos autos, não se verifica a ocorrência do alegado flagrante forjado, mas, sim, a prática incontestável do crime pelo qual o Recorrente fora condenado. Infere-se dos autos que os agentes públicos foram até às proximidades da residência do Apelante para, tão somente, cumprir uma decisão judicial proveniente da ação civil pública de n. 0000236-58.2016.8.05.0136, tendo ele resistido, de forma bastante incisiva, o cumprimento da ordem, a ponto de agredir uma das vítimas, daí porque foi o único membro da família a ser preso em flagrante, restando totalmente descabido o argumento de que este procedimento deriva de conotação política, como afirmado nas razões recursais. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " cai por terra a alegação de perseguição ao recorrente, considerando que o delegado de polícia indiciou tanto o acusado como a sua esposa, Sra. Orotildes de Souza Guedes Miranda, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 331 do Código Penal, e 69 da Lei 9.605/98, em seu relatório final (Num. 56470709). Assim, fosse realmente o caso de denunciar os demais membros da família do apelante, o Ministério Público, enquanto dominus littis, o teria feito, reparando eventuais equívocos do auto de prisão em flagrante"- ID n. 57079004. Demais disso, em vista do princípio da divisibilidade na ação penal pública, nada impede ao Ministério Público de ajuizar demandas apenas em relação a um dos supostos autores do fato, o qual teve a sua conduta perfeitamente detalhada, relegando-se tal propositura quanto aos outros para momento posterior. Decerto que não ficou, minimamente, demonstrado nos autos que os policiais tiveram atitude suspeita, instigaram, armaram ou fabricaram qualquer prova para incriminar falsamente o Acusado, ao revés, os elementos probatórios testificam que, em razão dos atos de violência e ameaça perpetrados por ele, os servidores municipais não obtiveram êxito no cumprimento da decisão judicial. Com efeito, rejeita-se a prefacial arguida. 2- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. A Defesa sustenta a inexistência de provas aptas a respaldar a condenação na infração penal reconhecida pela sentença objurgada, além da atipicidade da conduta do

Apelante, na medida em que há uma decisão, em seu favor, de manutenção de posse da área contra a prefeitura de Jacaraci-BA, tornando-se, assim, imprescindível à sua absolvição. Extrai-se da exordial acusatória que, no dia 10.11.2021 por volta das 08:10h, na Fazenda Areia Branca, Município de Jacaraci/BA, ANTONIO DAVID MIRANDA se opôs à execução de ato legal mediante violência e ameaca dirigida a servidores públicos municipais, por ocasião do cumprimento de uma ordem judicial. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima narradas, os funcionários públicos MARCOS DA SILVA DE SOUSA e CLÁUDIO HERMES DE SOUZA deslocaram-se até a Fazenda Areia Branca, a fim de dar cumprimento à ordem judicial exarada na Acão Civil Pública n. 0000236–58.2016.8.05.0136. O Juízo da 1º Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da comarca de Jacaraci decidiu que, diante dos danos ambientais decorrentes da extração irregular de areia e pedra na área denominada "Areia Branca", fossem construídas cercas e placas nesta área com avisos sobre a proibição da extração e do despejo de entulhos e resíduos sólidos. No entanto, ao chegarem no local, os servidores públicos foram prontamente repelidos por meio de violência e ameaças proferidas pelo Apelante, que, com o apoio de membros de sua família, chegou a lançar contra os funcionários objetos perfurocortantes (foices e facões), os quais atingiram Marcos de Sousa, conforme se constata do laudo de exame pericial colacionado aos in folios. Em vista de tais ocorrências, os servidores municipais não conseguiram dar cumprimento à decisão judicial. Pois bem, a somatória de todas as circunstâncias presentes na persecução penal reforçam a convicção acerca da materialidade e autoria delitivas, ambas testificadas através do auto de prisão em flagrante (adunado no ID n. 56456470705), corroborado pela prova oral produzida em ambas as fases procedimentais, notadamente as oitivas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que, no dia 10.11.2021 foram fazer um trabalho no parque da areia branca, decorrido de ordem judicial; que encontrou o pessoal e estes os ameaçaram, mas não sabiam que eram tão perigosos; que estava o acusado e a sua esposa e o expulsaram com facão e foice; que o acusado desferiu um golpe de foice e acertou nas costas, mas não chegou a ferir; que o acusado e sua esposa correram atrás dele; que não precisou de tratamento médico; que estava ele e Cláudio; que o processo judicial foi promovido contra o Município de Jacaraci; que a determinação judicial era para fazer o cercamento do parque da Areia Branca; que não tem certeza se o acusado é proprietário da área; que o acusado tem uma casa na região; que no parque havia várias partes griladas pelo acusado; que fizeram a cerca, mas posteriormente alguém tirou a madeira; que até então a ordem judicial não foi cumprida; que continua trabalhando na prefeitura e acredita que vai pedir para fazer novamente a cerca; [...] que não foi intimado pelo oficial de justiça da decisão; que foi comunicado da decisão pelo seu chefe, o Sr. Cláudio Hermes [...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr. MARCOS DA SILVA DE SOUZA, extraído da audiência de instrução e constante do PJE Mídias). " [...] que era secretário de agricultura e meio ambiente de Jacaraci, foi cumprir uma ordem judicial que determinava o cercamento do parque da Areia Branca, onde o município tinha que fazer essa delimitação da área de preservação e se deslocou para o local com o Marcos da Silva para acompanhar o cercamento; que quando estavam lá foram pegos de surpresa pelo acusado e a sua esposa os agredindo; que quando perceberam que eles estavam armados com foice e facão, correram; que Marcos foi atingido, mas nada aconteceu com ele porque o acusado não o alcançou; que correram cerca de 900m

enguanto o acusado o perseguia e então e ligaram a polícia; que as pessoas diziam para terem cuidado com essa família, que tinham um histórico de serem agressivos; [...] que Marcos foi quem o acompanhou para cumprir a ordem; que levou o material para cercar a área um dia antes, e que no dia 10 iniciou o serviço, e com ajuda da polícia concluíram o serviço; que dias depois a cerca foi retirada; [...] que tem medo que sejam novamente pegos de surpresa e agredidos; que não quer passar pela situação de agressão novamente; que precisa de proteção para cumprir a ordem; que o acusado estava com uma foice e a esposa com um fação; que já tentaram duas ou três vezes cercar a área mas são sempre impedidos; que acredita que foi o acusado que retirou a cerca; que tem conhecimento que o acusado grilou área pública; [...] que foi informado da decisão pelo seu colega de trabalho, o Sr. Adelmo, Secretário de Administração; que leu a decisão; que não sabe quem entregou a decisão para Adelmo; [...] que nenhum oficial de justiça acompanhou a diligência nesta dia; que estavam com a cópia da liminar em mãos; que o Parque é uma área municipal; que a área tem uma areia de qualidade e o município tem a obrigação de preservar; que pessoas estavam retirando areia e desmatando e por isso tiveram a preocupação de cuidar; [...] que a cerca foi construída no mesmo dia, após o acusado ser preso em flagrante [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr. CLÁUDIO HERMES DE SOUZA, extraído da audiência de instrução e constante do PJE Mídias). " [...] que estava em serviço quando recebera a solicitação na área da fazenda areia branca, de que funcionários da prefeitura realizavam um trabalho, fazendo uma cerca, e foram agredidos por um senhor; que se deslocaram até o local e conduziram as duas vítimas e o acusado para a delegacia; que as vítimas informaram que foram agredidas com foice, mas não se recorda de ter visto a foice, mas tinha um fação no local; que o acusado dizia que não tinha agredido, que propriedade era dele e que os funcionários estavam fazendo cerca errada; que o acusado disse que não iria deixar construírem a cerca; que a cerca foi feita e no dia o acusado tirou uma parte; que não sabe afirmar se a cerca ainda está lá; que quem executava o serviço eram funcionários da prefeitura; que não presenciou os fatos da agressão; que aparentemente o Marcos estava com lesão superficial; que a esposa da vítima estava no local, estava com um fação na cintura, dizia que a propriedade era deles [...]"(Depoimento, na fase judicial, do Sr. ROGÉRIO SALES SANTOS, extraído da audiência de instrução e constante do PJE Mídias). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem os fatos descritos na denúncia e, consequentemente, a responsabilização penal do Apelante. Não é sem razão que nada existe nos autos que desabone a narrativa dos servidores públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos testemunhos prestados, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária:" Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto

com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302)- grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal." (RT 649/302). Nessa senda, acresça-se que a versão apresentada pelo Recorrente em juízo, sobretudo no que tange a afirmação de que estava protegendo a sua posse e exercendo o seu direito de legítima defesa não se sustenta, pois, independentemente do que seja objeto de controvérsia na esfera cível, impõe-se reconhecer que o Acusado desrespeitou uma ordem judicial, empreendendo violência e ameaça contra prepostos da Administração Pública, os quais estavam no seu estrito cumprimento do dever legal. Logo, a conduta agressiva do Réu não justifica e não pode ser mitigada pela sua insatisfação com uma decisão em seu desfavor, até porque há meios de defesa processuais para se socorrer, não se podendo ameaçar pessoas e atentar contra a integridade física delas . De qualquer sorte, sobreleva registrar que processo criminal não é a via correta e adequada para debater decisão civil, como ora faz o Apelante em seu arrazoado, visto que se limita, basicamente, a discorrer sobre questões de natureza diversa a que se apura neste caderno processual, inclusive justificando a sua conduta a uma reação proveniente de possível " perseguição política" a que alega ser vítima. Não obstante, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do CPP, devendo fundamentá—la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Enfim, o aludido enredo materializado in folios, principalmente aquele referente à prova oral coligida, não deixam dúvidas quanto à prática delitiva em questão, o que confirma a total higidez da condenação irrogada, não merecendo guarida a pretendida absolvição. 3-PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Recorrente pugna pelo reconhecimento da prerrogativa à Justica Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Réu no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação do Postulante, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão

pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justica, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no ARESp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/ GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO OUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) – grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. A preceito, sob qualquer ótica que se analise o ato judicial combatido, forçoso reconhecer que este não merece qualquer reproche, eis que escorreito em suas disposições. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHECO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE REMANESCENTE, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão guerreada em todos os seus termos. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA